



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.003549/2002-89  
**Recurso n°** 335.114 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.657 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** Multas  
**Recorrente** THERMO KING DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

**AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o contribuinte declara e recolhe o tributo, o STJ firmou entendimento de que não cabe o instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), na hipótese do contribuinte ter declarado o tributo. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração originado em auditoria interna na DCTF, conforme quadro 3, fl. 17, relativa a juros pagos a menor ou não pagos e multa de ofício exigida isoladamente, segundo discriminado no “Anexo IV à fl. 31”.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/06), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*... não se poderia falar em multa de mora pois os pagamentos foram feitos espontaneamente pelo contribuinte sem nenhum procedimento administrativo entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, hipótese que configura a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário nacional. Em sustentação à sua tese, colaciona jurisprudência administrativa (Câmara Superior de Recursos Fiscais) e do Tribunal Regional da Federal da 4ª Região. Informa que recolheu os juros lançados, no importe de R\$ 13,50, conforme DARF de fls. 36.*

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se observa da transcrição da síntese do voto condutor do julgamento de primeira instância:

*A única alegação da contribuinte é que, por ter recolhido espontaneamente o tributo antes da instauração de qualquer procedimento administrativo para a cobrança do tributo, teria restado configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, o que tornaria indevida a exigência da multa moratória e, por consequência, da multa de ofício lançada no auto de infração combatido.*

*Trata-se de alegação compreensível ao tempo em que formulada (08/07/2002). Todavia, já inteiramente superada, conforme se constata pela remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como testemunham os recentes julgados extraídos de seu site na internet...*

(...)

*REsp 251290 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0024551-8*

*Relator(a)*

*Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)*

(...)

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA.*

*1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se*

*aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.*

*2. Recurso especial não-provido.*

(...)

*E, ainda:*

*REsp 264407 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2000/0062357-1*

*Relator(a)*

*Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)*

(...)

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.*

*2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).*

*3. Recurso especial não provido.*

*Tem-se, portanto, que a exigência de multa moratória, além de estar regularmente prevista na legislação, é considerada regular pelo Poder Judiciário. Logo, é procedente o lançamento que impõe a multa de ofício pela falta de recolhimento da multa moratória.*

*Estando assim convencido, voto pela integral manutenção do lançamento.*

Intimada da decisão de primeira instância em 26/01/2006 (fl. 46), a Thermo King do Brasil Ltda apresenta Recurso Voluntário em 24/02/2006 (fls. 47 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como se observa da análise do acórdão recorrido alega a suplicante, em linhas gerais, que por ter recolhido espontaneamente o tributo antes do início de qualquer procedimento administrativo, teria restado configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, o que tornaria indevida a exigência dos juros pagos a menor ou não pagos e da multa de ofício exigida isoladamente sobre os valores lançados em DCTF.

Pois bem, verifico que a matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros deste Órgão Administrativo que em diversas ocasiões se manifestou, conforme se observa de alguns julgados idênticos ou similares que transcrevo:

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA, FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO.*

*Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco, como é o caso de falta de pagamento de tributo ou contribuição, e seu autor noticia a sua ocorrência, não há que se falar em denúncia espontânea, mas apenas em confissão. Conseqüentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN. (Acórdão nº 3302-00.534)*

...

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA, MULTA DE MORA, APLICABILIDADE - A denúncia espontânea, objeto do Código Tributário Nacional - CTN, art. 138, não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, inexistindo amparo legal para exclusão da multa de mora. (Acórdão nº 3301-00.725)*

...

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. É inadmissível a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a imposição de multa de mora nos casos em que o contribuinte declara a dívida (de tributo sujeito a lançamento por homologação) e efetua o pagamento respectivo a destempo, à vista ou parceladamente. (STJ, AgRg no Ag 795574/SP, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 18.12.2006; AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005). Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 103-23499)*

...

*AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o contribuinte declara e recolhe o tributo, o STJ firmou entendimento de que não cabe o instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), na hipótese do contribuinte ter declarado o tributo. Aplicação do artigo 62ª do Regimento Interno do CARF. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 120100.510)*

Ademais, conforme prevê o Regimento Interno do CARF, os Conselheiros do CARF estão vinculados à aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ quanto às matérias que foram julgadas com efeitos repetitivos. Transcreve-se o art. 62-A do RICARF:

*Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

(...)

Neste sentido, a matéria em debate já foi objeto de decisão pelo STJ sob a sistemática do art. 543C do CPC e se enquadra perfeitamente na decisão abaixo:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

*2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 RS (2007/01428689), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Assim sendo, pelo entendimento do STJ, na sistemática prevista pelo artigo 543C do CPC, o instituto da denúncia espontânea não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, pois, em verdade, trata-se de mero inadimplemento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA